

RESOLUÇÃO Nº 557/2008
(Alterada pela [Resolução nº 592/2009](#))

Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, CEJA-MG, e sua regulamentação.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso XXIV da [Resolução nº 61/75](#), com redação da [Lei nº 7.655/79](#),

CONSIDERANDO a necessidade de manter registro centralizado de estrangeiros interessados na adoção de crianças e adolescentes brasileiros;

CONSIDERANDO que o art. 52 da [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990, que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, facultou ao Poder Judiciário a criação de um mecanismo eficaz de controle das adoções internacionais, minimizando a possibilidade do tráfico de crianças;

CONSIDERANDO que o laudo de habilitação mencionado no referido dispositivo legal constitui documento capaz de propiciar maior segurança ao Juiz, nas adoções por estrangeiro, mormente nas comarcas mais carentes de recursos materiais e humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de atender prioritariamente aos superiores interesses do menor, bem como à preferência legal aos adotantes brasileiros;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 624, da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que foi decidido pela própria Corte Superior, em sessão realizada no dia 11 de junho de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA-MG, prevista no art. 52 da [Lei 8.069](#), de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, E.C.A, e criada pela [Resolução nº 239](#), de 15 de maio de 1992, tem suas normas atualizadas, consolidadas e fixadas nesta Resolução.

Art. 2º A CEJA-MG, com sede na Capital do Estado, funcionará junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Minas Gerais sem prévia habilitação do adotante perante a CEJA-MG.

Art. 4º - São atribuições da CEJA-MG:

I - promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

II - fornecer o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame da aptidão e capacidade do pretendente e a verificação

de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotado segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes, nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil, interessados na adoção;

IV - organizar, para uso de todas as comarcas do Estado, cadastro geral unificado de:

a) crianças e adolescentes, na situação prevista no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que necessitem de colocação em lar substituto, sob a forma de adoção;

b) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

c) pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, sem prejuízo do disposto no art. 50 do [E.C.A.](#);

V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no país de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior;

VI - admitir a colaboração de agências ou entidades especializadas nacionais e estrangeiras, cadastradas na CEJA-MG, desde que reconhecidamente idôneas, estas últimas regularmente credenciadas no país de origem;

VII - realizar trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros, junto às entidades de atendimento;

VIII - propor às autoridades competentes medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e o devido processamento das adoções internacionais.

Art. 5º A CEJA-MG será composta:

I – como membro nato, pelo Corregedor-Geral de Justiça;

II – como membros temporários, em período coincidente ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça, permitida recondução: (Nova redação dada pela [Resolução nº 592/2009](#))

~~II – como membros temporários, com mandato de dois anos, permitida única recondução para segundo mandato:~~

a) por dois desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujos nomes serão indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça e submetidos à aprovação da Corte Superior;

b) por Juiz de Direito de uma das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;

c) por um Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça; (Nova redação dada pela [Resolução nº 592/2009](#))

~~e) por um Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;~~

d) por um Juiz Auxiliar da Corregedoria, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;

e) por um Procurador de Justiça, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

f) por um Promotor de Justiça com atuação no Foro da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

g) por um representante da comunidade, detentor de reconhecida experiência na problemática do menor exposto à adoção e comprometido com sua causa, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 6º Os membros temporários da CEJA-MG serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação ou convite.

§ 1º O Corregedor-Geral de Justiça exercerá a presidência da CEJA-MG.

§ 2º O Desembargador mais antigo entre os previstos no art. 5º, inciso II, alínea 'a', desta Resolução exercerá a Vice-Presidência.

§ 3º Nas ausências eventuais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelos demais Magistrados na ordem prevista no art. 5º desta Resolução.

Art. 7º Os membros da CEJA-MG não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante e prioritário na conformidade do disposto no [art. 227 da Constituição da República](#).

Art. 8º A CEJA-MG reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, às primeiras e terceiras quintas-feiras, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente. (Nova redação dada pela [Resolução nº 592/2009](#))

~~Art. 8º A CEJA-MG reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, às primeiras e terceiras quintas-feiras, às 09 horas, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.~~

Parágrafo único. As deliberações da CEJA-MG serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 9º Os processos serão distribuídos a um dos membros temporários da CEJA-MG, o qual funcionará como relator, que poderá solicitar parecer à equipe técnica e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na primeira sessão desimpedida, apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos necessários, seguir-se-á a deliberação da CEJA-MG.

Art. 10. Nos casos de urgência, o Presidente da CEJA-MG, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público quando necessário, decidirá, “ad referendum” do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Art. 11. O Presidente poderá delegar a qualquer dos Magistrados integrantes da CEJA-MG as decisões interlocutórias e despachos de expediente.

Art. 12. Para consecução de suas finalidades, a CEJA-MG organizará uma Secretaria, integrada por servidores da Justiça, facultando-se-lhe o uso da estrutura já existente da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte e da sua equipe interdisciplinar.

§ 1º O Presidente da CEJA-MG poderá solicitar, quando necessário, o auxílio de órgãos especializados da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2º O Presidente da CEJA-MG designará um dos Juízes de Direito que a integram para superintender a Secretaria referida neste artigo.

Art. 13. Todos os pedidos de habilitação à adoção, no âmbito do Estado de Minas Gerais, de pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, serão protocolizados, com a respectiva documentação, na Secretaria da CEJA-MG, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.

§ 1º Os pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no país serão apresentados ao Juiz da Infância e da Juventude da comarca de sua residência.

§ 2º Os Juízes da Infância e da Juventude encaminharão à CEJA-MG informações sobre os pedidos de que trata o §1º deste artigo, para inscrição no cadastro geral unificado previsto no art. 4º, inciso IV, desta Resolução.

Art. 14. Os Juízes das Varas da infância e da Juventude do Estado remeterão à Secretaria da CEJA-MG, trimestralmente, cópia dos cadastros previstos no art. 50 do [E.C.A.](#), com os dados constantes da certidão de nascimento relativos às crianças e adolescentes que se encontrarem em condições de serem adotadas e outros que julgarem necessários.

Art. 15. Os atos praticados pela CEJA-MG são gratuitos e sigilosos.

Parágrafo único. A expedição de cópia ou certidão dos atos praticados pela CEJA-MG somente será deferida pelo seu Presidente e se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário do Judiciário.

Art. 17. Revogam-se as [Resoluções nº 239](#), de 15 de maio de 1992; [nº 277](#), de 18 de abril de 1995; [nº 311](#), de 19 de junho de 1996; [nº 360](#), de 23 de dezembro de 1999; [nº 409](#), de 15 de maio de 2003; e [nº 528](#), de 22 de fevereiro de 2007.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2008.

Desembargador ORLANDO ADÃO CARVALHO
Presidente